



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.655-B, DE 2003

(Do Sr. Pedro Chaves)

Denomina "Rodovia José Saad" o trecho da BR-020, desde a divisa entre o Distrito Federal e o Estado de Goiás até a divisa entre os Estados de Goiás e a Bahia; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO APPIO); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominada “Rodovia José Saad” o trecho da rodovia BR-020, desde a divisa entre o Distrito Federal e o Estado de Goiás até a divisa entre os Estados de Goiás e a Bahia, numa extensão de 252 quilômetros.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

José Saad nasceu em 13 de agosto de 1925, em Formosa, Goiás, cidade que se desenvolveu muito próxima a uma das mais importantes rodovias do País, a BR-020.

Industrial e pecuarista, graduou-se em administração pública e de empresas na Associação de Educação Unificada do Distrito Federal, em Brasília, e sua trajetória política começou quando foi eleito prefeito de Formosa para a gestão de 1962 a 1966. Com a instauração do bipartidarismo decretado pelo Ato Institucional nº 2 (AI-2), em 1965, José Saad filiou-se ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido de oposição ao regime militar instaurado no País em abril de 1964, e pelo qual foi novamente eleito à prefeitura de Formosa, em novembro de 1972.

Com o fim do bipartidarismo, em novembro de 1979, José Saad filiou-se ao PMDB, agremiação que sucedeu ao MDB e, mais uma vez, elegeu-se prefeito de sua cidade natal, em novembro de 1982. Em 1988, tornou-se Secretário do Entorno de Goiás junto ao Governo do Distrito Federal, função que exerceu até 1993.

A importância de José Saad para o seu Estado também se fez sentir pelos seus trabalhos no Congresso Nacional, primeiro como assessor parlamentar do Ministério da Justiça durante a gestão de Iris Resende e, depois como Senador, assumindo a vaga de Onofre Quinan, falecido em janeiro de 1998. Foi titular da Comissão de Assuntos Econômicos, Fiscalização e Controle e, após concluir seu mandato em 31 de janeiro de 1999, exerceu, como funcionário da Casa, função na 3ª Secretaria do Senado.

José Saad faleceu em 20 de setembro de 2000, aos 75 anos de idade, e por sua luta e dedicação representou parte da história do Estado de Goiás e de sua cidade natal, Formosa.

Assim, pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação do projeto de lei que pretende homenagear sua memória, dando seu nome ao trecho goiano da BR-020.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

Deputado **Pedro Chaves**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**ATO INSTITUCIONAL N° 2, DE 1965
À NAÇÃO**

A Revolução é um movimento que veio da inspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas: erradicar uma situação e uni Governo que afundavam o País na corrupção e na subversão.

No preâmbulo do Ato que iniciou a institucionalização, do movimento de 31 de março de 1964 foi dito que o que houve e continuará a haver, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, mas também na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução. E frisou-se que:

- a) ela se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação;
- b) a revolução investe-se, por isso, no exercício do Poder Constituinte, legitimando-se por si mesma;
- c) edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória, pois graças à ação das forças armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representa o povo e em seu nome exerce o Poder Constituinte de que o povo é o único titular.

Não se disse que a revolução foi, mas que é e continuará. Assim o seu Poder Constituinte não se exauriu, tanto é ele próprio do processo revolucionário, que tem de ser dinâmico para atingir os seus objetivos. Acentuou-se, por isso, no esquema daqueles conceitos, traduzindo uma realidade incontestável de Direito Público, o poder institucionalizante de que a revolução é dotada para fazer vingar os princípios em nome dos quais a Nação se levantou contra a situação anterior.

A autolimitação que a revolução se impôs no Ato institucional, de 9 de abril de 1964 não significa, portanto, que tendo poderes para limitar-se, se tenha negado a si mesma por essa limitação, ou se tenha despojado da carga de poder que lhe é inerente como movimento. Por isso se declarou, textualmente, que "os processos constitucionais não funcionaram para destituir o Governo que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País", mas se acrescentou, desde logo, que "destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas

e os processos de constituição do novo Governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do poder no exclusivo interesse do País".

A revolução está viva e não retrocede. Tem promovido reformas e vai continuar a empreendê-las, insistindo patrioticamente em seus propósitos de recuperação econômica, financeira, política e moral do Brasil. Para isto precisa de tranqüilidade. Agitadores de vários matizes e elementos da situação eliminada teimam, entretanto, em se valer do fato de haver ela reduzido a curto tempo o seu período de indispensável restrição a certas garantias constitucionais, e já ameaçam e desafiam a própria ordem revolucionária, precisamente no momento em que esta, atenta aos problemas administrativos, procura colocar o povo na prática e na disciplina do exercício democrático. Democracia supõe liberdade, mas não exclui responsabilidade nem importa em licença para contrariar a própria vocação política da Nação. Não se pode desconstituir a revolução, implantada para restabelecer a paz, promover o bem-estar do povo e preservar a honra nacional.

Assim, o Presidente da República, na condição de Chefe do Governo revolucionário e comandante supremo das forças armadas, coesas na manutenção dos ideais revolucionários,

CONSIDERANDO que o País precisa de tranqüilidade para o trabalho em prol do seu desenvolvimento econômico e do bem-estar do povo, e que não pode haver paz sem autoridade, que é também condição essencial da ordem;

CONSIDERANDO que o Poder Constituinte da Revolução lhe é intrínseco, não apenas para institucionalizá-la, mas para assegurar a continuidade da obra a que se propôs,

Resolve editar o seguinte:

ATO INSTITUCIONAL N° 2

Art 1º - A Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes deste Ato.

Art 2º - A Constituição poderá ser emendada por iniciativa:

- I - dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - das Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 1º - Considerar-se-á proposta a emenda se for apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por mensagem do Presidente da República, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2º - Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em dois turnos na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 3º - Aprovada numa, a emenda será logo enviada à outra Câmara, para sua deliberação.

Art 3º - Cabe, à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria financeira.

Art 4º - Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados e do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das forças armadas.

Parágrafo único - Aos projetos oriundos dessa, competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, elaborado pelo nobre Deputado Pedro Chaves, pretende denominar “Rodovia José Saad” o trecho da rodovia BR-020 desde a divisa entre o Distrito Federal e o Estado de Goiás até a divisa entre os Estados de Goiás e da Bahia, numa extensão de 252 quilômetros.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a este projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Pedro Chaves pretende homenagear o Sr. José Saad, cidadão goiano de grande importância pelas suas atividades como industrial, pecuarista, administrador público e político, dando o seu nome ao trecho

da BR-020 localizado no Estado de Goiás, entre o Distrito Federal e o Estado da Bahia, o qual, nos termos da proposta em questão, deve ser denominado “Rodovia José Saad”. A BR-020, de fato, é uma rodovia radial e está inclusa no item 2.2.2 na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que o projeto de lei apresentado pelo Deputado Pedro Chaves é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, conforme a seguir:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Cumpre registrar que já existe o Projeto de Lei nº 4.338/01, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, que nomeia a BR-020 em toda a sua extensão, como “Rodovia Juscelino Kubitschek”. Essa proposta teve redação final aprovada por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em 26 de novembro de 2003. Entretanto, conforme já apontamos, a questão do mérito da homenagem cívica compete à Comissão de Educação e Cultura.

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.655/03.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2004.

Deputado FRANCISCO APPIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.655/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Francisco Appio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Homero Barreto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Eliseu Resende, Hélio Esteves, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcelo Castro, Mauro Lopes, Milton Monti, Neucimar Fraga, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Roberto, Jurandir Boia, Marcello Siqueira, Marcelo Teixeira, Oliveira Filho, Pedro Chaves, Pedro Fernandes e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado **MÁRIO ASSAD JÚNIOR**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pedro Chaves , visa denominar Rodovia José Saad trecho da BR –020.

Em 24 de agosto de 2005, a Douta Comissão de Viação e Transportes aprovou unanimemente o projeto .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

José Saad foi uma figura proeminente que representou o estado de Goiás no Congresso Nacional. Egresso do antigo MDB, participou da luta pela redemocratização. Assumiu cadeira no Senado Federal no final dos anos 90.

Trata-se de justa homenagem em torno da qual nos unimos, em plena concordância com o parecer aprovado pela Douta Comissão de Viação e Transportes.

Desta forma, votamos pela aprovação do projeto de Lei nº 2.655, de 2003

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2005.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.655/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário e Celcita Pinheiro - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Naspolini, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Dr. Heleno, Fátima Bezerra, José Linhares, Milton Monti e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO